



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 35/2020

A autoria da presente Proposição é da Senhora
Prefeita Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração da
redação dos artigos 1º, 3º e 4º, todos da Lei nº 11.658, de 8 de janeiro de 2018, que
dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal –
CMPBEA e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre
nova redação dos artigos 1º, 3º e 4º, todos da Lei nº 11.658, de 8 de janeiro de 2018,
que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal
– CMPBEA, a alteração da Lei se justifica, pois:

*Tendo em vista a necessidade de deliberação de todos os
membros do Conselho Municipal de Proteção e Bem – Estar
Animal para assuntos discutidos em reuniões e na elaboração*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

conjunta do poder público e da sociedade civil, de políticas públicas voltadas a proteção e bem-estar animal, se faz necessária a alteração do Conselho Consultivo para Deliberativo e tendo em vista qua após incessante busca de representantes da sociedade civil para a composição do CMPBEA e não havendo mais interessados para compor o quadro, bem como o declínio de uma das ONGs participantes, se fez necessário a retirada de 4 (quatro) representantes do poder público para manter a paridade dos membros.

Destaca-se que este PL visa estruturar o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA, o qual tem a natureza jurídica de órgão da Administração Direta, frisa-se que:

A competência legiferante para a criação de um órgão público, estende-se para a implementação da estrutura de tal órgão, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativo do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria é aplicável aos Municípios:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

*e) **criação** e extinção **de** Ministério e **órgãos na administração pública**, observado o disposto no art. 84, VI; (g.n.)*

Simetricamente com o comando Constitucional retro descrito, dispõe a Lei Orgânica do Município:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, Página 67 e 68, **conceitua Órgãos Públicos:**

1.5.1 Órgãos Públicos – São centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal. **A “criação e extinção” de órgãos da administração pública” depende de lei, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo** (CF/88, arts. 48, XI, e 61, § 1º, “e”, na redação dada pela EC 32/2001) (g.n.)*

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, infra sublinhada, firmou entendimento que a Lei que visa estruturar um Conselho (órgão da Administração Pública) é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo:

*ADI 3751 / SP - SÃO PAULO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE*

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade.

2. Lei nº 9.162/1995 do Estado de São Paulo. Criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo - CONSIP.

3. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública.

4. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

5. Precedentes. 6. Ação julgada procedente.

- Acórdãos citados: ADI 1391, ADI 1391 MC (RTJ 178/621), ADI 2147 MC, ADI 2239 MC (RTJ 176/1064), ADI 2302, ADI 2569, ADI 2646 MC, ADI 2750 (RTJ 195/19), ADI 2808.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de março de 2.020.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica